

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10242.000190/91.50  
SESSÃO DE : 24 de julho de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.122  
RECURSO Nº : 117.748  
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO VINCULADA A  
QUALIDADE DO IMPORTADOR  
TRANSFERÊNCIA DOS BENS.

Ocorrendo a transferência de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador é devido o imposto que deixou de ser recolhido bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.748  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.122  
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal, foi constatado que:

- a) a empresa em epígrafe importou diretamente, através do Porto de Santos, 17 (dezessete) motocicletas da posição NBM-TAB 87.11.20.99.00 marca Kawazaki KDX 200, modelo 1990, especiais para competição, oriundas do Japão, segundo cópia da Declaração de Importação 031.083/90 (fls. 06 a 08), de 25/08/90;
- b) Conforme requerido pelo importador foi aplicado o benefício fiscal de isenção do Imposto de Importação, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.752/89;
- c) após o desembaraço, os referidos bens seguiram destinos diversos, sendo distribuídas 14 (catorze) motocicletas entre as Federações de Motociclismo dos estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro (documento de fls. 05 e 31), de 26/08/91, só permanecendo 3 (três) motocicletas com a Federação de Rondônia, devidamente registradas no Departamento Estadual de Trânsito em Espigão d'Oeste-Ro (documento de fls. 17);
- d) a transferência das motocicletas foi efetuada antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do desembaraço aduaneiro, sem a prévia autorização da repartição aduaneira, nos termos da legislação em vigor.

Em 20/11/91 foi lavrado o auto de Infração constante às fls. 02 a 04 do presente processo. Segundo a fiscalização, a autuada infringira o art. 137, parágrafo único, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Foi, então, formulada a exigência do Imposto de Importação que deixou de ser recolhido referente às 14 (catorze) motocicletas transferidas para outras instituições, sendo abatido o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do tributo, nos termos do art. 139, § 2º do Regulamento Aduaneiro. Foi exigida, ainda, a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do mesmo texto legal.

Cientificada do procedimento fiscal a autuada apresentou impugnação em 19/12/91 onde alega, em síntese, que a importação das motos foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.748  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.122

realizada com a finalidade de incentivar a prática de motociclismo em prol de toda a comunidade desportiva, sem interesses de particulares.

Solicita, ainda, benevolência na apreciação de sua defesa como forma de contribuição para o desenvolvimento da prática desportiva de motociclismo e requer, por fim, seja declarado insubsistente o Auto de Infração em questão.

Apresentou documento assinado pelo presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo onde afirma que todas as motocicletas estão registradas no Estado de Rondônia e não foram transferidas sem a anuência da Receita Federal, e sim colocadas à disposição dos pilotos para a prática do desporto em provas do campeonato nacional. A.I. foi mantido, e a Federação recorrem, tempestivamente, a ata Conselho, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, e juntando Declaração do Ciretran de Espigão do Oeste, que afirma que as motocicletas estão registradas naquela Circunscrição.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.748  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.122

## VOTO

No exame dos autos fica claro e incontestável, que as motos foram transferidas sem o consentimento da Receita, ou “colocadas a disposição” de terceiros (cessão de uso), antes de decorridos cinco anos da importação, como os documentos de fls. 5 e 31, da Confederação Brasileira de Motociclismo, e do próprio autuado (fls. 23 e 45).

Causa também estranheza o fato de ter sido juntado um documento do Ciretran de Espigão do Oeste, informando que as motocicletas alvo do litígio, estejam registradas, naquela localidade, localizada a cerca de 400 Km de Porto Velho.

O assunto, isenção vinculada à qualidade do importador, é tratado no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, que estabelece:

*Art. 137 - “Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do Importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.*

*§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:*

*I - a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento, mediante prévia decisão da autoridade fiscal;*

*II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de desembaraço aduaneiro (. . .);*

Observa-se que o desembaraço ocorreu em 28/08/90, segundo registrado no anexo I da D.I. nº 031083/90 (fls. 07). Durante o desenvolvimento da ação fiscal em 1991 os bens já haviam sido entregues, logo, antes do prazo de cinco anos como exige a lei.. Outrossim, a impugnante não ofereceu nenhuma prova, ou seja, não apresentou o documento que traduza o efetivo assentimento da repartição fiscal quanto à transferência, nem alegou que o destinatário dos bens goza de igual benefício. Não preencheu, portanto, os requisitos definidos na lei para se eximir da obrigatoriedade de recolhimento do imposto devido por ocasião da transferência dos produtos importados com benefício fiscal.

Nos casos de isenção há obrigação de se usar a interpretação literal da lei que outorga o incentivo “ex vi” do art. 111, inciso II, do Código Tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.748  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.122

Nacional (Lei nº 5.172/66). Consoante o art. 13 da Lei nº 7.752/89, os equipamentos esportivos importados devem servir ao uso próprio do beneficiário da isenção. Não podem, assim, ser transferidos e continuar gozando de isenção, exceto nos casos definidos em lei. A isenção de imposto é vinculada, não se podendo admitir o gozo do incentivo em uma situação fora dos ditames legais.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR